



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.722299/2011-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.976 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2016
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente UBIRAJARA ANTONIO RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2008

Ementa:

MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A entrega da Declaração de Ajuste Anual, após o término do prazo determinado na legislação tributária, sujeita o contribuinte à multa correspondente.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

assinado digitalmente.

EDUARDO TADEU FARAH - Presidente Substituto

assinado digitalmente.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora.

EDITADO EM: 03/04/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO TADEU FARAH (Presidente Substituto), CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Suplente convocado), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), CARLOS ALBERTO MEES

STRINGARI, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS
PIERRE, ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

Relatório

UBIRAJARA ANTONIO RIBEIRO recorre do acórdão 12-49.853, da 19ª Turma da DRJ/RJ1, fls.20/24, que julgou improcedente a impugnação interposta contra lançamento de multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda, no ano calendário de 2007.

Transcrevo o relatório do voto condutor do acórdão recorrido por bem definir o litígio:

Foi lavrada Notificação de Lançamento (fl. 05) para cobrança de multa no valor de R\$ 165,74 por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual em nome do sujeito passivo em epígrafe. O crédito tributário é decorrente do atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) relativa ao exercício 2008, anocalendário 2007, que se deu em 09/05/2011, após o prazo estabelecido na legislação do Imposto de Renda.

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação, fls. 02, alegando, em síntese, que :

1. a corretora UM INVESTIMENTOS S/A CTVM não forneceu e nem informou quaisquer documentos com extratos para que pudesse tomar providências das referidas declarações junto a Receita Federal .

2. Só teve conhecimento da situação em abril de 2011, quando fez consulta ao CPF e verificou que estava pendente de regularização, momento em que tomou as providencias para resolver o assunto, porque precisava tirar algumas certidões no cartório;

3. Informa que é portador de doença grave, que está desempregado e sem recursos para arcar com as dívidas contraídas.

Requer, por fim, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Ciência da decisão em 20 de maio de 2013, conforme fls.27, em 17 de junho, interpõe às fls. 29, o recurso voluntário onde repete os argumentos expendidos na inicial , repisa que se encontra em situação financeira precária , pois é portador de moléstia grave, câncer de próstata, recebe um salário mínimo de aposentadoria, paga R\$ 474,00 de aluguel; R\$ 206,51 de plano de saúde e não dispõe de recursos para pagar a multa. Pede o cancelamento da exigência.

Comenta que os valores informados em DIRF pela UM INVESTIMENTOS S/A CTVM nunca lhe pertenceram. Provavelmente alguém usou seu nome nessas operações. Anexa os informes de rendimentos da corretora e comenta da impossibilidade lógica de ser o detentor dos valores ali informados.

Junta cópia do recibo de aluguel, plano de saúde, conta de luz, extrato de conta corrente da Caixa Econômica e do Cartão de Benefício de prestação continuada de assistência Social, documento que comprovariam sua real condição financeira. Pede cancelamento da exigência.

Através do despacho de fls.46, recebo o processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Trata-se de exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, falta de entrega da DIPF, ano calendário 2007.

O contribuinte reclama da imposição e argui em sua defesa ser portador de moléstia grave e não ter recursos para quitar o débito e que provavelmente alguém utilizou-se dos seus dados sem o seu conhecimento.

É fato que a declaração foi entregue sem informação de qualquer rendimento (conforme cópia de fls.06/07). E se tal fato se confirmasse, caberia o entendimento da questão 25 do "PERGUNTÃO":

025 - O contribuinte não obrigado à entrega da Declaração de Ajuste Anual está sujeito à multa por atraso na entrega da declaração?

Não é devida a cobrança de multa por atraso na entrega da declaração para quem está desobrigado de entregar a Declaração de Ajuste Anual.

Contudo, às 19, há consulta ao sistema DIRF onde a autoridade preparadora incluiu quatro ocorrências com rendimentos tributáveis nas quatro fontes (valor total de R\$ 241.256,30) o que já obrigava a Recorrente a apresentar A Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas, nos termos do inciso II e IV do artigo 1º da INSRF 820/2008:

Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda referente ao exercício de 2008 a pessoa física residente no Brasil que, no ano calendário de 2007:
(...)

II recebeu rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

(...)

IV obteve, em qualquer mês do ano calendário, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto,

ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

Na impugnação o Recorrente afirmou:

"Como fato principal a corretora, que na época tinha a denominação de UMUARAMA CCTVM e hoje denomina-se UM INVESTIMENTOS S/A CTVM, localizada na praça XV de Novembro, 20/12º andar, não me forneceu quaisquer documentos com extratos, durante esses anos, para que pudesse tomar as devidas providências das referidas declarações junto a esse órgão da receita, pois era de obrigatoriedade da mesma de ser informado das operações mensais e que durante esses anos desconheci esses fatos ocorridos(...)"

Já no recurso voluntário, às fls.29 consignou razões não levantadas na impugnação:

...Nunca fui cliente da corretora Um Investimento e que no período possuía uma pequena reserva e que estava cadastrado em uma distribuidora ligada a UMUARAMA CCTVM, cujo período não tinha recursos suficientes, porque os valores que na época remeteram para a Receita Federal contradiz com a realidade do meu recurso nesse período, cuja probabilidade, por não ter recebido comprovantes, poderiam se utilizar de operação em meu nome sem que eu soubesse, mostrando valores além das minhas possibilidades. (...)"

Na impugnação o Recorrente afirma que a corretora "não me forneceu quaisquer documentos com extratos, durante esses anos, para que pudesse tomar as devidas providências das referidas declarações junto a esse órgão da receita" e no recurso que "Nunca fui cliente da corretora... poderiam se utilizar de operação em meu nome sem que eu soubesse, mostrando valores além das minhas possibilidades".

Ou seja, há contradição nas razões oferecidas, o que também não alcança a apreensão da Recorrente.

A multa por atraso na entrega da declaração, está disciplinada na INSRF 820/2008, na ordem seguinte:

Art. 5º A Declaração de Ajuste Anual deve ser apresentada no período de 3 de março a 30 de abril de 2008:

Art. 8º A entrega da Declaração de Ajuste Anual após o prazo de que trata o caput do art. 5º, se obrigatória, sujeita o contribuinte à multa de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração de atraso, calculada sobre o total do imposto devido nela apurado, ainda que integralmente pago.

§ 1º A multa a que se refere este artigo:

I tem como valor mínimo R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) e como valor máximo vinte por cento do imposto de renda devido;

§ 2º A multa mínima aplica-se inclusive no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

Como a declaração original foi entregue em 09/05/2011, portanto após a data limite de 30/04/2008, é devida a multa no valor mínimo com base no art. 8º, § 1º, inciso I da Instrução Normativa SRF nº 820/2008.

No tocante ao fato do Recorrente ser portador de neoplasia maligna cabe esclarecer que a isenção recai apenas sobre os proventos de aposentadoria ou reforma, percebidos pelos portadores da doença, mesmo quando ela tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. A doença precisa ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e quem reconhece a isenção é o órgão pagador dos proventos ou pensão.

A base legal para a concessão do benefício legal é, a Lei nº 7.713/88, art. 6º, incisos XIV e XXI, com redação dada pelas Leis nº 8.541/92, nº 9.250/95 e nº 11.052/2004, reproduzida no inciso XXXIII e §§ 4º e 5º do art. 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, e aqui não há extensão do benefício no descumprimento da obrigação acessória de informar.

Quanto ao possível deslocamento da responsabilidade pela infração para a fonte pagadora, porque a Recorrente não se reconhece responsabilizada por não ser dela os rendimentos, resta prejudicada por não ter sido matéria objeto de impugnação.

A matéria já se encontra sumulada no Colégio Administrativo, conforme se vê adiante:

Súmula CARF nº 69: A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo.

Nessa conformidade, NEGOU provimento ao recurso.

assinado digitalmente

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro